



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	78 – COSIT
DATA	4 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Observadas as demais condições previstas na legislação, são dedutíveis as despesas com Juros sobre o Capital Próprio creditados ou pagos a sócio imune.

**Dispositivos legais:** Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 75, caput, incisos I a V e §§ 1º ao 6º e § 8º-A.

## RELATÓRIO

1. A Consulente supra identificada, sociedade de economia mista de capital aberto, formula consulta à legislação tributária com base na Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente à época do protocolo do processo, relatando dúvida acerca de dedutibilidade de despesas com Juros sobre o Capital Próprio (JCP) na apuração de lucro real.
2. Informa ter optado pela apuração do imposto de renda sobre o lucro real anual em 2021, com estimativas mensais. Relata que a Assembleia Geral Extraordinária da companhia aprovou a distribuição de “dividendos intercalares” e JCP, vinculados ao lucro contábil apurado no 1º semestre de 2021, conforme Demonstrações Financeiras publicadas na CVM.
3. Segue transcrevendo dispositivos do Estatuto Social da Companhia e da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que autorizariam a distribuição de dividendos intermediários baseados no resultado semestral. Transcreve, também, parte dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que tratam da dedutibilidade dos JCP e da não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os dividendos distribuídos.
4. Prossegue relatando que conforme disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a Companhia utilizará como dedução, para fins de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata dia", da Taxa de Juros de Longo Prazo –

TJLP”. E informa que com isso, efetivamente utilizou todo o montante para fins de dedução do lucro real, apurado conforme Lei nº 9.249, de 1995.

5. Encerra a descrição dos fatos informando que um dos acionistas é ente federativo que goza de imunidade tributária, por isso, não há incidência de IRRF sobre os JCP a ele creditados, conforme o § 8º do art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.881, de 3 de abril de 2019.

6. Transcreve os dispositivos normativos que considera aplicáveis ao caso e formula duas dúvidas nos seguintes termos:

1- Tendo em vista a imunidade tributária que dispõe o acionista controlador, XXXXXXX, conforme disposto no art. 150 da CF, a Companhia poderá utilizar-se de todo montante distribuído a título de Juros sobre Capital Próprio, apurado conforme Lei 9.249/95? Ou seja, sem qualquer implicação na dedução pelo fato da imunidade tributária do XXXXXXX?

2- De acordo com art. 9º da Lei 9.249/1995 a dedução dos Juros sobre Capital Próprio para fins de apuração do Lucro Real está condicionada ao cálculo dos juros sobre as contas do patrimônio líquido, limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditado, sem impacto da imunidade tributária do acionista beneficiário?

## FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, cumpre registrar que o processo administrativo de consulta, a partir de 1º de janeiro de 2022, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), passou a ser disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, ato disciplinador dessa espécie desse processo vigente na época do protocolo da consulta.

8. Cabe anotar, ainda, que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

9. As duas dúvidas da consultante referem-se, em suma, à dedutibilidade na apuração do Imposto sobre a Renda da parcela dos JCP destinada a sócio imune, ou seja, se a não incidência de IRRF sobre valores de JCP pagos ou creditados ao sócio imune, prevista no art. 75, § 8º-A, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, interfere de alguma forma no valor a ser considerado na apuração do lucro real.

10. As normas de cálculo e dedutibilidade dos JCP estão pormenorizadas no caput, incisos I a V e parágrafos 1º ao 6º do art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, citada, não constando qualquer menção à perda da natureza de despesa dedutível em função da incidência ou não do IRRF por ocasião do crédito ou pagamento ao beneficiário. Nota-se, inclusive, que o § 8º-A do referido art. 75, prevê expressamente “A incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre os juros não se aplica à parcela paga ou creditada a pessoa jurídica imune”, sem fazer menção a qualquer limitação à dedutibilidade pretendida.

11. Isso posto, pode-se depreender que a imunidade tributária de um dos sócios não altera o cálculo, os limites nem a dedutibilidade das despesas com JCP na apuração do lucro real da sociedade de economia mista consultante, bem como o pagamento do JCP não impacta a imunidade tributária do ente federativo sócio, conforme o caput, incisos I a V e parágrafos 1º ao 6º do art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

## CONCLUSÃO

12. Assim, conclui-se na presente Solução de Consulta que, observadas as demais condições previstas na legislação, são dedutíveis as despesas com Juros sobre o Capital Próprio creditados ou pagos a sócio imune.

*Assinatura digital*

ROGÉRIO LEAL REIS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinatura digital*

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da SRRF05/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit